



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.902380/2015-85
ACÓRDÃO	3002-003.752 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRCE INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. CONSIDERAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo sido o saldo credor considerado pela fiscalização e integralmente utilizado para extinção de débitos de IPI em períodos posteriores, não subsiste direito ao ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alvez (substituto [a] integral, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, no valor de R\$ 109.768,60, utilizado pela empresa em compensação de créditos próprios.

A Delegacia da Receita Federal em Joinville (DRF/Joinville) não efetuou glosas nem apurou débitos, verificando a existência do saldo pleiteado ao final do período, conforme demonstrado no “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”.

Entretanto, não houve reconhecimento do ressarcimento, uma vez que, conforme o “Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento”, a empresa utilizou integralmente o saldo credor existente para a quitação de débitos do IPI em períodos posteriores. Em razão disso, o pedido foi indeferido e as compensações não foram homologadas.

Cientificada em 14/05/2015, a interessada apresentou tempestivamente, em 12/06/2015, manifestação de inconformidade, na qual alega que a Receita teria desconsiderado saldos credores de períodos anteriores.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende a todos os demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que indeferiu o pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, no valor de R\$ 109.768,60, utilizado em compensação de créditos próprios da empresa.

Conforme registrado no acórdão recorrido, a autoridade administrativa não promoveu glosas nem apurou débitos, reconhecendo a existência do saldo pleiteado ao final do período, conforme consta no “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”.

Todavia, o “Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento” evidencia que a empresa utilizou integralmente o saldo credor para a quitação de débitos de IPI

registrados na escrita fiscal em períodos subsequentes. Diante disso, o pedido de ressarcimento foi indeferido e as compensações realizadas não foram homologadas.

A recorrente alega, em síntese, que o saldo de R\$ 49.283,50, declarado no PER/DCOMP de março/2013, não teria sido considerado. Contudo, verifica-se que tal montante foi efetivamente incluído nos cálculos de ressarcimento referentes ao 1º trimestre de 2013 (Processo nº 10920.902379/2015-51), julgado em conjunto com o presente processo.

Ademais, na data do protocolo do pedido (01/09/2014), o saldo credor já havia sido integralmente utilizado para a extinção de débitos próprios de IPI, conforme demonstram os controles de apuração posteriores.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a compensação e o ressarcimento exigem crédito tributário líquido e certo, o que pressupõe não apenas a existência do crédito, mas também sua disponibilidade para utilização.

No caso concreto, embora reconhecido o saldo credor em determinado momento, restou comprovado que os valores foram integralmente consumidos na dedução de débitos próprios de IPI, perdendo, assim, a natureza de crédito ressarcível.

Esse entendimento encontra respaldo na orientação reiterada deste Conselho, segundo a qual o saldo credor transferido para períodos subsequentes deve ser prioritariamente utilizado para quitação de débitos próprios, preservando-se apenas os créditos do trimestre de referência para eventual ressarcimento.

Tal orientação visa resguardar a coerência da sistemática não cumulativa do IPI e assegurar estrita observância ao princípio da legalidade.

Dessa forma, no presente caso não se verifica direito ao ressarcimento.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon